PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PROGE

Tomada de Preços nº 07/2020

Processo Licitatório nº 54/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada para realizar a Execução do Centro de Eventos 7ª Etapa – fechamento e reservatório metálico no Município de São Jorge do Ivaí, conforme projeto, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro e demais especificações constantes no Edital de Convênio n° 0903.004435 celebrado entre a Prefeitura do Município de São Jorge do Ivaí e o ministério da Economia, modalidade transferência especial – emenda 2020333200007.

Dos Fatos

Foi aberto processo licitatório a pedidos da Secretarias de Obras Públicas para *Contratação de empresa especializada para realizar a Execução do Centro de Eventos 7ª Etapa – fechamento e reservatório metálico no Município de São Jorge do Ivaí, conforme projeto, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro e demais especificações constantes no Edital de Convênio n° 0903.004435 celebrado entre a Prefeitura do Município de São Jorge do Ivaí e o ministério da Economia, modalidade transferência especial – emenda 2020333200007.*

Publicado o edital, estabelecendo as regras de participação, a data para apresentação dos envelopes de habilitação e propostas.

Aberta a sessão, credenciaram-se 8 (oito) empresas se credenciaram para participação do certame, sendo elas:

OTIMIZA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTO LTDA - ME

CABRAL & CABRAL ENGENHARIA LTDA;

SERGIO VALUS ENGENHARIA EIRELI;

ADILSON CARDOSO & CARDOSO LTDA.

ROMA ENGENHARIA LTDA.

SERGIO JORGE CRIPA

R. M. GARCIA CONSTUÇOES CIVIL – EIRELI; e

ENGEART.CONSTRUÇÕES EIRELI - ME

Passou-se a abertura dos envelopes de habilitação, a presidente da Comissão de licitação proferiu decisão habilitando as empresas OTIMIZA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTO LTDA – ME, CABRAL & CABRAL ENGENHARIA LTDA; SERGIO VALUS ENGENHARIA EIRELI; ROMA ENGENHARIA LTDA;; R. M. GARCIA CONSTUÇOES CIVIL – EIRELI; e ENGEART.CONSTRUÇÕES EIRELI – ME pois cumpriram os requisitos estabelecidos no edital, sendo declarado inabilitada as empresas SERGIO

JORGE CRIPA e ADILSON CARDOSO & CARDOSO LTDA, pois deixou de cumprir qualquer das exigências editalícias.

Inconformada com a decisão da Comissão de Licitação, que declarou inabilitada do certame a empresa ADILSON CARDOSO & CARDOSO LTDA apresentou recurso.

Extraio as principais ponderações consignadas no expediente encaminhado a esta Procuradoria

Razões da Recorrente

Recorrente ADILSON CARDOSO & CARDOSO LTDA

Inconformada com a decisão que declarou inabilitada a empresa ADILSON CARDOSO & CARDOSO LTDA, em função de descumprir o item 4.1.3, alínea "a", em razão de realizar alteração do contrato social divergente do que constava na certidão emitida pelo CREA, sem o devido registro.

Alega em síntese que todos os documentos apresentados junto a proposta estavam de acordo com o estabelecido pelo edital, em especial a Certidão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, sendo a divergência encontrada, entre o objeto social da empresa e a registrada pelo Órgão, poderia levar inabilitação da Licitante, apesar das divergências, sendo assim o entendimento dos tribunais.

Requer seja declarada habilitada a sua proposta e consagrada vencedora do certame.

Tempestividade

Estabelece o item 9 do edital, que em todas as fases da presente licitação, serão observadas as normas previstas no art. 109 da lei 8.666/93, sendo que para apresentação de recursos, será concedido o prazo de até 5 (cinco) dias para apresentação das razões de recurso.

Assim, o recurso foi apresentado tempestivamente, ausente qualquer contrarrazões.

No Mérito

Reza o art. 3º da Lei 8.666 que o processo observará:

> *"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os* ***princípios básicos da legalidade****, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,* ***da vinculação ao instrumento convocatório,*** *do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".*

Assim, o processo licitatório visa, além de atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa à Administração vinculando-a ao instrumento convocatório para promover a igualdade de condições entre os licitantes, através de um julgamento objetivo.

Consoante as informações contidas no teor da Certidão do Crea/PR, verifica-se a foi realizada alteração do contrato social da empresa recorrente sem que esta promovesse a alteração atualização, fato este incontroverso.

Ocorre que, não obstante a observação contida na certidão do Crea/PR apresentada pela Licitante, quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no edital e na Lei n. 8.666/1993.

Consideramos, contudo, que esse fato não poderia ensejar a desclassificação da empresa recorrente, limitou-se a exigir dos interessados, no seu subitem 4.1.3, "a" o registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme prevê o disposto no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

Assim, apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993), a Comissão de Licitação não poderia se valer da questão apontada para desclassificar a recorrente, pois, nesse caso, estaria infringindo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no caput do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, e contrariando o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Entretanto, embora tais modificações – que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa – não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da recorrente no Crea/PR, entidade profissional competente, nos termos exigidos no subitem 4.1.3 do edital e no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

Assim sendo, diante das alegações, somos pela PROCEDENCIA do recurso apresentado pela empresa ADILSON CARDOSO & CARDOSO LTDA, habilitá-la para a fase seguinte do certame.

É o parecer, à superior consideração

São Jorge do Ivaí – PR, 05 de setembro de 2020.

Demetrius de Jesus Bedin

Procurador Municipal